

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Celso Pansera)

Altera as Leis nº 8.010, de 29 de março de 1990, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 13.019, de 31 de julho de 2014, para instituir medidas de desburocratização no segmento de Ciência, Tecnologia e Inovação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta os artigos 218 e 219 da Constituição e altera as Leis nº 8.010, de 29 de março de 1990, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 13.019, de 31 de julho de 2014, com o objetivo de desburocratizar o segmento de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Esta Lei abrange os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e demais pessoas físicas e jurídicas participantes do processo de inovação tecnológica.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os órgãos responsáveis pela autorização para importação dos bens previstos neste artigo deverão expedir licença de importação em regime prioritário e no prazo máximo de sete dias contados a partir do registro dos bens em sistema eletrônico próprio.

Art. 3º

Parágrafo único. No caso de o bem ser parametrizado no canal vermelho, o prazo para liberação não poderá ultrapassar sete dias contados do recebimento da mercadoria.” (NR)

Art. 3º A Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, será acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 64-A. Quando se tratar de empresas de base tecnológica criadas em ambientes de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, o Poder Executivo expedirá norma para simplificar o registro e encerramento de suas atividades.” (NR)

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 9º As fundações de apoio farão jus à remuneração pelos serviços prestados, através de taxa ou ressarcimento de seus custos administrativos e operacionais, no cumprimento de seus objetivos e nos termos dessa legislação, nos limites percentuais de cada projeto, a serem definidos de comum acordo com as IFES e as demais ICTs.

§ 10º Os convênios, contratos, acordos e demais ajustes firmados no âmbito desta lei admitirão provisionamento de despesas e encargos inerentes às contratações que tenham por base a legislação trabalhista, quando tais contratações forem necessárias para a realização e execução dos projetos.

Art. 2º

III – ao prévio registro de credenciamento ou autorização, junto à Universidade apoiada, homologados pelos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, dispensadas outras formalidades.

.....”(NR)

Art. 5º A Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-E:

“*Art. 3º-E. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento deverão instituir programas de desburocratização e de simplificação de procedimentos para facilitar a gestão de recursos financeiros e humanos e promover, nos convênios e contratos de financiamento a projetos de pesquisa e inovação, a inserção de cláusulas de desburocratização e simplificação, como a transposição de rubricas, a liberação do pagamento de parcelas quando as pendências de prestação de contas não forem graves, orçamentação por macro rubricas, entre outras.”* (NR)

Art. 6º A Lei 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“*Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:*

XI – às fundações credenciadas como fundações de apoio conforme a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade contemporânea, existe grande consenso de que a ciência, tecnologia e inovação – CTI constituem fatores diferenciadores para a aceleração do desenvolvimento econômico e social dos países.

Inobstante esse reconhecimento, os entraves burocráticos para funcionamento e desenvolvimento do sistema científico, tecnológico e de inovação, notadamente na gestão de seus projetos, são bastante conhecidos. Os avanços trazidos pela Emenda Constitucional nº 85/2015, e regulamentados pela Lei nº 13.243/2016, embora significativos, não são ainda suficientes e carecem de aprofundamento e reforço para impactar positivamente as atividades de CTI no Brasil. O presente projeto de lei tem como objetivo avançar alguns elementos nesse sentido.

Um dos principais obstáculos que se busca transpor diz respeito à burocracia ainda elevada para as atividades de CTI. A generalidade da legislação não aborda de maneira adequada situações específicas e relevantes ao desenvolvimento de projetos científicos. Urge, dessa forma, precisar e refinar tais ferramentas para que o sistema formado por instituições de pesquisa, pesquisadores e gestores de projetos, empresas de tecnologia, assim como os agentes públicos e privados e fundações de apoio, que interferem na desejada aceleração da inovação, seja ancorado em processos que foquem os resultados ao invés de formalidades onerosas.

Uma primeira questão é a dificuldade e o tempo despendidos nas importações de bens utilizados na coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, e de inovação. A fim de sanar tal problema, propõe-se que os órgãos responsáveis pela autorização de importação desses bens sejam obrigados a expedir licença em prazo reduzido. Outro ponto relevante é a criação de um processo mais simplificado e expedito para encerramento de registro de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs.

Quanto à relação entre entes da administração direta e indireta e as fundações de apoio às atividades de CTI, a iniciativa esclarece que estas últimas têm direito a serem remuneradas pelos serviços prestados e pelos custos administrativos e operacionais em que tenham incorrido no cumprimento de seus objetivos, fincando o limite dessa

remuneração em 15% do valor de cada projeto. Essa contrapartida é fundamental para o bom desempenho das fundações de apoio.

Apesar dos méritos da EC 85/2015 e da Lei nº 13.243/2016, muito dos recursos públicos de fomento à pesquisa e à inovação, por exemplo, permanecem eivados de entraves na gestão. É o caso de parcelas de financiamento que somente são liberadas após processos altamente burocratizados e morosos. Nesse ambiente, gestores públicos carecem de segurança jurídica para tomar decisões diante de ambiguidades que deixam margens a interpretações prejudicais a sua vida profissional. O resultado é a asfixia da cadeia de valor que gera investimento público em CTI.

O que o Brasil requer, conforme dicção da justificação da Emenda Constitucional nº 85/2015, é a aceleração do processo de inovação para que saímos do vexaminoso 70º lugar no Índice Global de Inovação. O próprio Congresso Nacional, detentor da prerrogativa de transpor rubricas do orçamento público, deixou a cargo do Executivo fazê-lo em benefício da agilidade de projetos de ciência, tecnologia e inovação – o que parece não ter ocorrido.

Oportuno observar que as entidades de pesquisa, universidades, centros e institutos de pesquisa, assim como suas fundações de apoio, geram hoje mais de 15 mil projetos, somando investimento de mais de R\$ 5 bilhões no ano de 2015. E, mesmo assim, o setor permanece submerso em um conjunto de normas burocráticas que tornam lentas suas ações e projetos de pesquisa e inovação.

Também as pequenas empresas de base tecnológica estão em dificuldade, que vão de seu registro à captação de fundos públicos para seu desenvolvimento. Essa situação justifica a criação de estímulos à criação de um ambiente de pesquisa simplificado. Tome-se o caso da criação e fechamento de empresas no Brasil. Segundo o Banco Mundial, o Brasil está entre as últimas posições na burocracia quando se trata de criação e encerramento de empresas. São 83 dias para se abrir uma e igual ou mais tempo para encerramento. É imperativo que as Juntas Comerciais deem um tratamento mais célere às empresas de CTI, tão fundamentais para o desenvolvimento do país.

Diante do exposto, elaboramos o presente projeto com o objetivo de, estimular a celeridade e a desburocratização das atividades de ciência, tecnologia e inovação, sem descuidar das regras e garantias mínimas no gerenciamento de recursos públicos.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado Celso Pansera

2016_14815_Celso_Pansera